

Boletim

Materiais de Construção



NOTA DE ABERTURA

O que eles querem são coimas!

No próximo dia 25 de maio entra em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), diploma da União que substitui uma diretiva anterior e que vem revogar e harmonizar as diversas legislações nacionais até agora em vigor, relativas à proteção de dados pessoais, entendendo-se como tal toda a informação que permite, direta ou indiretamente, identificar uma pessoa.

O Regulamento aplica-se às empresas e a qualquer pessoa singular, organização, autoridade pública, agência ou outro organismo que proceda ao tratamento de dados de pessoais. Isto significa que, para além das empresas e entidades que normalmente identificamos como grandes operadores de dados pessoais (bancos, seguradoras, empresas de telecomunicações, hospitais, serviços públicos, etc.), as novas normas também são aplicáveis a qualquer empresa, mesmo micro, de qualquer setor de atividade, por poucos ou menos sensíveis que forem os dados pessoais que tenha de recolher, manter ou processar.

E, perguntarão, o que é que de novo e tão especial tem este Regulamento? A grande novidade é a exigência de que as empre-

sas comprovem, sob pena de aplicação de coimas, que estão a cumprir as regras estabelecidas! Isto é, não basta não haver violação dos dados pessoais, é preciso garantir e demonstrar que foram tomadas as devidas providências para prevenir o risco da sua violação!

Aqui é que está o busílis. As empresas são obrigadas a fazer uma análise de risco e a adotar medidas de prevenção adequadas à quantidade e tipo de dados pessoais que recolhem, guardam e tragam, bem como ao tipo de operações a que esses dados são sujeitos. Essas medidas incluem não só os processos como as pessoas que têm acesso aos dados e as respetivas interações com os titulares desses dados ou com terceiros.

Se para um pequena empresa em Portugal isto pode ser muito complicado, até porque estas matérias têm uma grande carga de formalismo e um forte conteúdo legal e técnico em áreas que estão pouco disseminadas, imaginem o que isto significa para as micro empresas que são a maioria do nosso tecido empresarial.

Como isto não é de aplicação fácil, o próprio Estado auto isentou-se, por três anos

para já (!), da aplicação de coimas aos seus serviços!

E o que fez para apoiar as empresas, seus contribuintes, para as ajudar no cumprimento da lei? Nada! O desprezo que o Estado dispensa aos contribuintes só tem paralelo no zelo e na ferocidade com que os seus agentes aplicam multas e coimas “por dá cá aquela palha”. Mas se atendermos a que estas ascendem a 2,6 mil milhões de euros por ano e que os serviços têm comissão, até acaba por fazer algum sentido...

Não criticamos só por criticar. É bem possível fazer mais e fazer melhor. Sem ir mais longe, aqui mesmo ao lado, a Agência Espanhola para a Proteção de Dados disponibiliza no seu site guias para a aplicação do Regulamento aos diversos setores e várias ferramentas que permitem às empresas fazer a sua análise de risco e obter sugestões de medidas a implementar.

Pelo nosso lado, como sabem, organizámos ao longo dos últimos meses várias ações de esclarecimento e ainda mais ações de formação e estamos à disposição dos associados para os aconselhar ou facilitar o acesso a serviços especializados, quando necessário.

LEGISLAÇÃO

CÓDIGO DO TRABALHO ALTERADO

Transmissão de empresa/estabelecimento
RELATÓRIO ÚNICO / 2017
até 15 abril

MAPA DE FÉRIAS / 2018

Afixação até 15 de abril

RERE - RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Novo regime. Alterações ao CIVA e CIRC

FISCALIDADE

PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

Redução em 2018

PAGAMENTO DE IMPOSTOS

Débito Direto

DIVERSOS

MARCAÇÃO CE - PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO

Documentos de Avaliação Europeus

■ RELATÓRIO ÚNICO / 2017

Termina no próximo dia 15 de abril o prazo de entrega do Relatório Único relativo a 2017, documento que permite a identificação do empregador e seus estabelecimentos, volume de negócios, VAB, pessoas ao serviço, filiação sindical, prestação de trabalho suplementar, recurso a trabalhadores temporários e a prestadores de serviços, e que compreende vários Anexos:

- **ANEXO A** – Quadro de pessoal (dados reportados a Outubro/2017)
- **ANEXO B** – Fluxo de entrada ou saída de trabalhadores
- **ANEXO C** – Formação contínua
- **ANEXO D** – Atividade do serviço de segurança e saúde no trabalho
- **ANEXO E** – Greves
- **ANEXO F** – Prestadores de serviços (cujo preenchimento deve continuar a manter-se opcional. Optando a empresa por não o preencher, deverá assinalar a resposta «Não» à questão «Existiram contratos de prestação de serviços em algum período do ano de referência do relatório?»)

Todos os elementos necessários ao preenchimento estão disponíveis no Portal do RU (<https://www.relatoriunico.pt/ru/documents.seam>)

Antes de ser entregue, e se for caso disso, a empresa deve promover o visto da relação nominal dos trabalhadores que prestaram **TRABALHO SUPLEMENTAR** em 2017 (artº 231.º, n.º 7, do Código do Trabalho).

A informação constante do Relatório deve ser dada a conhecer, antes do prazo de entrega, à comissão de trabalhadores, caso exista (ou, na sua falta, à comissão intersindical ou comissão sindical da empresa), que poderá suscitar a correção de irregularidades no prazo de 15 dias.

O empregador deve também «proporcionar o conhecimento da informação» do Relatório aos seus trabalhadores e ainda enviá-la, até **15 DE ABRIL**, aos sindicatos representativos de trabalhadores da empresa e às associações de empregadores representadas na Comissão Permanente da Concertação Social (CCP, CIP, CAP e CTP) que o solicitaram até 6 de março (a informação a fornecer deve, porém, ser expurgada de elementos nominativos...), bem como à comissão de trabalhadores e, na parte relativa às matérias da sua competência, aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

CCT OUTORGADO PELA APCMC

O CCT celebrado entre a APCMC e o SITESC e Outros para o setor, vulgo CCT – Comércio de Materiais de Construção, e demais dados necessários ao preenchimento do Anexo A (Quadro de Pessoal) deverão manter as referências do passado, que são as seguintes:

- a) **CÓDIGO DO CCT/IRCT:** 26170
- b) **PUBLICAÇÃO:** BTE, I série, nº 1, de 08/01/2009 (o respetivo Regulamento de Extensão foi aprovado pela Portaria 663/2009, de 17 de Junho)
- c) **DATA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS DA TABELA SALARIAL:** 01/01/2008
- d) **CÓDIGO DA APCMC:** 0099

**CCT – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (código 26170)
CÓDIGOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS**

00838	ANALISTA DE INFORMÁTICA	00536	DESENHADOR PROJECTISTA	00567	OFICIAL ELECTRICISTA
29413	ASSENTADOR OU APLICADOR DE 1.	00292	DIRECTOR DE SERVIÇOS	02209	OPERADOR DE MÁQUINAS
29414	ASSENTADOR OU APLICADOR DE 2.	00034	DISTRIBUIDOR	29416	OPERADOR/EMPREGADO ARMAZÉM
01085	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	02087	ECÓNOMO	03944	OPERÁRIO NÃO ESPECIALIZADO
01086	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	24142	ELETRICISTA PRE-OFICIAL DO 1. ANO	02131	ORÇAMENTISTA
18384	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	24143	ELETRICISTA PRE-OFICIAL DO 2. ANO	09668	PEDREIRO/TROLHA DE 1.
00409	CAIXA	00035	EMBALADOR	09669	PEDREIRO/TROLHA DE 2.
05909	CAIXA DE COMÉRCIO	00870	EMPREGADO DE REFEITÓRIO	00488	PINTOR DE 1.
00030	CAIXEIRO DE 1.	00023	ENCARREGADO	00489	PINTOR DE 2.
00031	CAIXEIRO DE 2.	00541	ENCARREGADO DE REFEITORIO	00490	PORTEIRO
00032	CAIXEIRO DE 3.	00184	ENCARREGADO GERAL	00418	PROGRAMADOR DE INFORMÁTICA
00033	CAIXEIRO ENCARREGADO	00684	ESTAGIÁRIO DO 1.ANO	26243	QUADRO TÉCNICO SUPERIOR
00253	CANALIZADOR DE 1.	00685	ESTAGIÁRIO DO 2. ANO	01527	RECEPCIONISTA/TELEFONISTA
00254	CANALIZADOR DE 2.	28431	ESTAGIÁRIO DO 3.ANO	00217	SERRALHEIRO DE 1.
00255	CANALIZADOR DE 3.	00189	FIEL DE ARMAZÉM	00218	SERRALHEIRO DE 2.
00156	CARPINTEIRO DE 1.	29410	GERENTE COMERCIAL/LOJA	01530	SERRALHEIRO DE 3.
00157	CARPINTEIRO DE 2.	00325	GUARDA	00044	SERVENTE
00642	CARPINTEIRO DE 3.	00328	INSPECTOR DE VENDAS	01531	SOLDADOR DE 1.
01690	CHEFE DE COMPRAS	04298	MAÇARIQUEIRO DE 1.	01532	SOLDADOR DE 2.
00159	CHEFE DE EQUIPA	04299	MAÇARIQUEIRO DE 2.	01533	SOLDADOR DE 3.
00081	CHEFE DE SECÇÃO	07062	MAÇARIQUEIRO DE 3.	11288	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
00080	CHEFE DE SERVIÇOS	00996	MECÂNICO DE 1.	00843	TÉCNICO DE CONTABILIDADE
00411	CHEFE DE VENDAS	00997	MECÂNICO DE 2.	26897	TÉCNICO DE ENGENHARIA
00524	COBRADOR	00998	MECÂNICO DE 3.	03356	TÉCNICO DE SECRETARIADO
03444	CONTABILISTA/TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS	06324	MEDIDOR ORÇAMENTISTA	29415	TÉCNICO DE VENDAS (C/COMISSÕES)
00527	CONTINUO	32096	MONTADOR ANDAIMES/ESTRUTURAS	29412	TÉCNICO DE VENDAS (S/COMISSÕES)
11481	CORTADOR SERRADOR DE MATERIAIS (MET)	16008	MONTADOR DE 1.	00757	TESOUREIRO
00532	COZINHEIRO	16026	MONTADOR DE 2.	00101	TRABALHADOR DE LIMPEZA
01661	DEMONSTRADOR	16050	MONTADOR DE 3.	96170	RESIDUAL (INCLUI IGNORADO)
		00478	MOTORISTA DE LIGEIOS		
		00479	MOTORISTA DE PESADOS		

■ MAPA DE FÉRIAS / 2018

O mapa definitivo de férias dos trabalhadores deve ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao próximo dia **15 DE ABRIL**, mantendo-se afixado até **31 DE OUTUBRO**.



■ TACÓGRAFO – NOVOS REQUISITOS RELATIVOS À CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

No JOUE de 28 de março foi publicado o Regulamento de Execução (UE) 2018/502 da Comissão, de 28 de fevereiro, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/799, de 18 de março, relativo aos requisitos de construção, ensaio, instalação, funcionamento e reparação de tacógrafos e seus componentes.

A alteração é justificada pela necessidade de permitir que as disposições técnicas nele consagradas possam ser aplicadas aos novos tacógrafos inteligentes, ou digitais de 2.ª geração, que equiparão os veículos pesados novos matriculados pela 1.ª vez a partir de **15 DE JUNHO DE 2019**, em conformidade com os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 165/2014.

Entre outros requisitos, o tacógrafo inteligente deve permitir que as informações relativas à posição do veículo sejam armazenadas com uma frequência de três horas, utilizando um parâmetro que não possa ser reiniciado, e para evitar a confusão com o «tempo de condução contínua», que constitui um parâmetro com uma função diferente.

As regras relativas à memorização de incidentes de conflito de tempo e de ajustamentos do tempo são também alteradas, de maneira a fazer a distinção entre os ajustamentos do tempo automáticos desencadeados na sequência de uma possível tentativa de adulteração e os ajustamentos do tempo que se devem a outras razões, como, por exemplo, manutenção.

Outras alterações respeitam:

- Aos identificadores de dados, para serem capazes de fazer a distinção entre os dados descarregados de um tacógrafo inteligente e de um tacógrafo de geração anterior
- Ao período de validade do cartão de empresa, que deve ser prorrogado por 2 a 5 anos, de modo a equipará-lo ao período de validade do cartão de condutor
- À descrição de determinadas falhas e incidentes, validação da introdução do lugar de início e/ou de final do período diário de trabalho, utilização do consentimento do condutor para a interface com sistemas de transporte inteligentes («ITS») relativa a dados trans-

mitidos pela unidade-veículo através da rede do veículo e outras questões de ordem técnica, que devem ser melhor definidas

- À necessidade de ajustar à nova norma de segurança os selos mecânicos utilizados nos tacógrafos, a fim de garantir que a sua certificação se encontra atualizada
- À necessidade de garantir uma utilização eficiente do espectro de radiofrequências, de maneira a evitar as interferências prejudiciais, para garantir a segurança e a compatibilidade eletromagnética dos equipamentos de rádio e para permitir quaisquer outros requisitos delegados específicos.

■ 13.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO – TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO

A Lei 14/2018, de 19 de março, alterou pela 13.ª vez o Código de Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro o, modificando o regime jurídico relativo à transmissão de empresa ou estabelecimento com vista ao reforço dos direitos dos trabalhadores (art.ºs 285.º, 286.º, 394.º, 396.º, 498.º e novo art.º 286.º-A).



O TRABALHADOR QUE SE OPOŊHA À TRANSMISSÃO da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, por lhe poder causar prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança, **PASSA A TER O DIREITO, entre outros, DE RESOLVER COM JUSTA CAUSA O CONTRATO DE TRABALHO, COM DIREITO A COMPENSAÇÃO DE ANTIGUIDADE** (a calcular nos termos do art.º 366.º).

Para melhor perceção do novo quadro legal, passamos a reproduzir na íntegra os art.ºs 285.º a 286.º-A:

ARTIGO 285.º

EFEITOS DE TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU ESTABELECIMENTO

- 1 - Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmitem-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral.
- 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável à transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica, sendo solidariamente responsável, em caso de cessão ou reversão, quem imediatamente antes tenha exercido a exploração.
- 3 - Com a transmissão constante dos n.ºs 1 ou 2, os trabalhadores transmitidos ao adquirente mantêm todos os direitos contratuais e adquiridos, nomeadamente retribuição, antiguidade, categoria profissional e conteúdo funcional e benefícios sociais adquiridos.
- 4 - O disposto nos números anteriores não é aplicável em caso de trabalhador que o transmitente, antes da transmissão, transfira para outro estabelecimento ou unidade económica, nos termos do disposto no artigo 194.º, mantendo-o ao seu serviço, exceto no que respeita à responsabilidade do adquirente pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral.
- 5 - Considera-se unidade económica o conjunto de meios organizados que constitua uma unidade produtiva dotada de autonomia téc-

nico-organizativa e que mantenha identidade própria, com o objetivo de exercer uma atividade económica, principal ou acessória.

6 - O transmitente responde solidariamente pelos créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, bem como pelos encargos sociais correspondentes, vencidos até à data da transmissão, cessão ou reversão, durante os dois anos subsequentes a esta.

7 - A transmissão só pode ter lugar decorridos sete dias úteis após o termo do prazo para a designação da comissão representativa, referido no n.º 6 do artigo seguinte, se esta não tiver sido constituída, ou após o acordo ou o termo da consulta a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.

8 - O transmitente deve informar o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral:

a) Do conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente, sem prejuízo do disposto nos artigos 412.º e 413.º, com as necessárias adaptações;

b) Havendo transmissão de uma unidade económica, de todos os elementos que a constituam, nos termos do n.º 5.

9 - O disposto no número anterior aplica-se no caso de média ou grande empresa e, a pedido do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, no caso de micro ou pequena empresa.

10 - Constitui contraordenação muito grave:

a) A conduta do empregador com base em alegada transmissão da sua posição nos contratos de trabalho com fundamento em transmissão da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, ou em transmissão, cessão ou reversão da sua exploração, quando a mesma não tenha ocorrido;

b) A conduta do transmitente ou do adquirente que não reconheça ter havido transmissão da posição daquele nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores quando se verifique a transmissão da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, ou a transmissão, cessão ou reversão da sua exploração.

11 - A decisão condenatória pela prática de contraordenação referida na alínea a) ou na alínea b) do número anterior deve declarar, respetivamente, que a posição do empregador nos contratos de trabalho dos trabalhadores não se transmitiu, ou que a mesma se transmitiu.

12 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 7, 8 ou 9.

ARTIGO 286.º

INFORMAÇÃO E CONSULTA DOS TRABALHADORES E DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES

1 - O transmitente e o adquirente devem informar os representantes dos respetivos trabalhadores ou, caso não existam, os próprios trabalhadores, sobre data e motivos da transmissão, suas consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores e medidas projetadas em relação a estes, bem como sobre o conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente, sem prejuízo do disposto nos artigos 412.º e 413.º, com as necessárias adaptações se a informação for prestada aos trabalhadores.

2 - O transmitente deve, ainda, se o mesmo não resultar do disposto no número anterior, prestar aos trabalhadores abrangidos pela transmissão a informação referida no número anterior, sem prejuízo do disposto nos artigos 412.º e 413.º, com as necessárias adaptações.

3 - A informação referida nos números anteriores deve ser prestada por escrito, antes da transmissão, em tempo útil, pelo menos 10 dias úteis antes da consulta referida no número seguinte.

4 - O transmitente e o adquirente devem consultar os representantes dos respetivos trabalhadores, antes da transmissão, com vista à obtenção de um acordo sobre as medidas que pretendam aplicar aos trabalhadores na sequência da transmissão, sem prejuízo das disposições legais e convencionais aplicáveis a tais medidas.

5 - A pedido de qualquer das partes, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral participa na negociação a que se refere o número anterior, com vista a promover a regularidade da sua instrução substantiva e procedimental, a conciliação dos interesses das partes, bem como o respeito dos direitos dos trabalhadores, sendo aplicável o disposto no artigo 362.º.

6 - Na falta de representantes dos trabalhadores abrangidos pela transmissão, estes podem designar, de entre eles, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção da informação referida nos n.ºs 1 ou 2, uma comissão representativa com o máximo de três ou cinco

membros consoante a transmissão abrangida até cinco ou mais trabalhadores.

7 - Para efeitos dos números anteriores, consideram-se representantes dos trabalhadores as comissões de trabalhadores, as associações sindicais, as comissões intersindicais, as comissões sindicais, os delegados sindicais existentes nas respetivas empresas ou a comissão representativa, pela indicada ordem de precedência.

8 - O transmitente deve informar imediatamente os trabalhadores abrangidos pela transmissão do conteúdo do acordo ou do termo da consulta a que se refere o n.º 4, caso não tenha havido intervenção da comissão representativa.

9 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 ou 8.

ARTIGO 286.º-A

DIREITO DE OPOSIÇÃO DO TRABALHADOR

1 - O trabalhador pode exercer o direito de oposição à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança.

2 - A oposição do trabalhador prevista no número anterior obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 285.º, mantendo-se o vínculo ao transmitente.

3 - O trabalhador que exerça o direito de oposição deve informar o respetivo empregador, por escrito, no prazo de cinco dias úteis após o termo do prazo para a designação da comissão representativa, se esta não tiver sido constituída, ou após o acordo ou o termo da consulta a que se refere o n.º 4 do artigo 286.º, mencionando a sua identificação, a atividade contratada e o fundamento da oposição, de acordo com o n.º 1.

4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.

PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM ESTABELECIMENTOS

A Lei 15/2018, de 27 de março, procedeu à 2.ª alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), aprovado pelo Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro, a fim de permitir o acesso e permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais de restauração ou de bebidas.



Com exceção dos cães de assistência, o acesso e permanência de animais de companhia em espaços fechados é possível apenas mediante autorização da entidade exploradora do estabelecimento expressa através de dístico visível afixado à entrada do estabelecimento, que pode igualmente limitar a um determinado número os animais presentes em simultâneo, para salvaguarda do normal funcionamento do estabelecimento.

Permitido o acesso de animais de companhia, a entidade exploradora do estabelecimento pode permitir a sua permanência em toda ou parte, devidamente assinalada, da área destinada aos clientes. Os animais devem estar com trela curta ou devidamente acondicionados, em função das suas características, e não podem circular livremente no estabelecimento, estando totalmente impedida a sua permanência nas zonas da área de serviço e junto aos locais onde estão expostos alimentos para venda.

Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos aos animais de companhia que, pelas suas características, comportamento, eventual doença ou falta de higiene, perturbem o normal funcionamento do estabelecimento.

A Lei 15/2018 entra em vigor a 25 de junho p.f..

■ **CONVERSÃO EM CAPITAL DE CRÉDITOS SOBRE SOCIEDADE COMERCIAL**

A Lei 7/2018, de 2 de março, aprovou o regime jurídico da conversão em capital de créditos detidos sobre uma sociedade comercial ou sob forma comercial com sede em Portugal.

O diploma não se aplica à conversão em capital de créditos detidos sobre empresas de seguros, instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de investimento, sociedades abertas e entidades integradas no setor público empresarial, não sendo igualmente suscetíveis de conversão em capital os créditos sobre sociedades cujo volume de negócios seja inferior a 1 milhão de euros e os créditos detidos por entidades públicas (exceto as entidades do setor público empresarial).

Não prejudica também a aplicação de outros mecanismos de conversão de créditos em capital, seja esta operada de modo voluntário, seja por aplicação do previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Os credores com créditos sobre uma sociedade podem propor-lhe a respetiva conversão em capital social, quando se verificarem, cumulativamente, determinados pressupostos:

- a) o capital próprio da sociedade seja inferior ao capital social;
- b) estejam em mora, superior a 90 dias, créditos não subordinados sobre a sociedade de valor superior a 10% do total de créditos não subordinados ou, caso estejam em causa prestações de reembolso parcial de capital ou juros, desde que estas respeitem a créditos não subordinados de valor superior a 25% do total de créditos não subordinados.

A proposta deve ser subscrita por credores cujos créditos constituam, pelo menos, 2/3 do total do passivo da sociedade e a maioria dos créditos não subordinados, acompanhada de relatório elaborado por ROC que demonstre a verificação dos pressupostos referidos supra e de documento contendo as propostas de alteração do capital social da sociedade, o conteúdo concreto da operação, a redução, se aplicável, da redução do capital social e respetiva justificação e a previsão do montante do aumento de capital a subscrever (o órgão de gestão da sociedade devedora deve, em 10 dias, prestar aos credores a informação por eles solicitada para elaboração da proposta).

Recebida a proposta de conversão, deve ser convocada a assembleia geral da sociedade, para se realizar nos 60 dias seguintes à data de receção, para aprovar ou recusar as deliberações nela contidas, podendo a sociedade acordar modificações à proposta com os credores, as quais, no entanto, devem ser facultadas aos sócios com a antecedência correspondente ao prazo legal ou contratual de convocação da assembleia geral.

Sendo recusada a proposta, com as eventuais modificações, ou não sendo realizada assembleia geral, ou não sendo aprovadas ou executadas as deliberações nela previstas no prazo de 90 dias a contar da data da sua receção, os credores proponentes podem requerer ao tribunal competente para o processo de insolvência o suprimento judicial da deliberação de alteração social, nos termos do artigo seguinte.

O juiz nomeia um administrador judicial provisório e a secretaria notifica os credores não proponentes que constem da lista de créditos relacionados e publica no Portal Cítilus a lista provisória de créditos, dispondo os credores de 20 dias para relacionar os seus créditos e informarem o administrador se pretendem converter também os seus créditos.

Proferida e homologada, a sentença constituirá título bastante para a redução de capital, aumento de capital, modificação dos estatutos, transformação e exclusão de sócios, bem como para a realização dos respetivos registos.

Os sócios da sociedade podem, porém, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, adquirir ou fazer adquirir por terceiro por si indicado o capital da sociedade resultante da alteração, pelo respetivo valor nominal, desde que igualmente adquiram ou paguem na totalidade os créditos remanescentes sobre a sociedade, detidos pelos credores proponentes.



■ **APROVADO REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS - ALTERAÇÕES AO IVA E IRC**

A Lei 8/2018, de 2 de março, em vigor desde o dia seguinte, aprovou o novo Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) e define a responsabilidade por dívidas tributárias dos administradores judiciais e titulares de órgãos de administração, que sejam investidos nessas funções na sequência de acordo celebrado nos termos do RERE, da aprovação de plano de revitalização homologado no âmbito de PER ou de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, alterando ainda os Códigos do IVA e do IRC.

O RERE estabelece os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação que seja alcançado entre um devedor (titular de empresa, sendo pessoa singular) e um ou mais dos seus credores, na medida em que os participantes manifestem, expressa e unanimemente, a vontade de submeter as negociações ou o acordo de reestruturação a tal regime.

O acordo de reestruturação é entendido como o acordo com vista à alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo ou do passivo de um devedor, ou de qualquer

outra parte da estrutura de capital do devedor, incluindo o capital social, ou uma combinação destes elementos, incluindo a venda de ativos ou de partes de atividade, com o objetivo de permitir que a empresa sobreviva na totalidade ou em parte.

O RERE substitui o SIREVE, Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, aprovado pelo Decreto-Lei 178/2012, de 3 de agosto, ora revogado, sem prejuízo de os processos ainda em curso sem que tenha sido celebrado acordo poderem ser concluídos ao abrigo do respetivo regime, sendo ainda aos acordos celebrados ao seu abrigo aplicável as, ora revogadas, alíneas d) do n.º 1 do artigo 41.º do CIRC e do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA.

Pelo prazo de 18 meses, até 3 de setembro de 2019, os devedores que estejam em situação económica difícil ou de insolvência, aferida para efeitos de CIRE e PER, podem recorrer ao RERE. Neste período, e na medida em que o acordo de reestruturação preveja a necessidade de o devedor proceder à reavaliação dos seus ativos ao valor de mercado, as perdas resultantes da reavaliação são admitidas como custo fiscal do respetivo exercício, para efeitos do disposto no artigo 31.º-B do CIRC.

A Lei 8/2018 define ainda o **REGIME DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS OU TITULARES DE ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO** de uma pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado, que sejam investidos nessas funções na sequência de acordo celebrado nos termos do RERE, da aprovação de plano de revitalização homologado no âmbito de PER ou de

plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, estabelecendo que são subsidiariamente responsáveis em relação àquelas e solidariamente entre si, pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo ou depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação.

ALTERAÇÕES FISCAIS

No ARTIGO 41.º DO CIRC («créditos incobráveis») é revogada a alínea d) do n.º 1 e aditada a alínea g), podendo os créditos incobráveis ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em períodos de tributação anteriores, e desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente, quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao RERE que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RERE e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

No ARTIGO 78.º-A DO CIVA («Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis Regularização a favor do sujeito passivo») é revogada a alínea d) do n.º 4 e aditada a alínea e), de modo a permitir a dedução do IVA relativo a créditos considerados incobráveis na mesma situação.

INFORMAÇÃO ÚTIL

Para empresas de Construção Civil e Materiais de Construção

APOSTE NA **PROMOÇÃO** DOS SEUS PRODUTOS
E NA **DIVULGAÇÃO** DAS SUAS OBRAS PELA WEB

50% A FUNDO PERDIDO

CONHEÇA OS PROGRAMAS DISPONÍVEIS

Criação de Marcas
Catálogos de produtos
Brochuras e Portfolios
(...)

Websites responsivos
Lojas online
Aplicações telemóvel
(...)

CONTACTE-NOS JÁ!

designarte™ brand activation 18 anos 2000-2018

✉ geral@designarte.pt

📞 225 095 166

Veja mais de 300 exemplos em
www.designarte.pt

www.designarte.pt

■ PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA - REDUÇÃO EM 2018

Em Nota Informativa disponibilizada no seu Portal, datada de 12 de março p.p., a AT/DSIRC prestou o seguinte esclarecimento, relativamente à redução do PEC em 2018:

«Tendo-se levantado dúvidas sobre as condições aplicáveis à redução do PEC relativo ao período de tributação iniciado em 2018 previstas na Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março, esclarece-se o seguinte:

O n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março, veio estabelecer uma redução do “pagamento especial por conta a pagar pelos sujeitos passivos nos períodos de tributação que se iniciem em 2017 e em 2018”, correspondente a € 100 do montante apurado nos termos gerais e uma redução adicional de 12,5% sobre o montante que resultar da primeira redução.

Tal redução está, em 2017, sujeita à condição de, no período de tributação iniciado em 2016, os sujeitos passivos terem “*pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território português num montante igual ou superior a € 7 420*” (n.º 2 da mesma disposição).

Esta condição não é exigível para o período de 2018, tal como decorre, expressamente, do n.º 3.

Em ambos os períodos exige-se que, na data do pagamento de cada uma das prestações do PEC, os sujeitos passivos “*tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada*” (n.º 4).

Assim, não é exigível, relativamente aos PEC a efetuar no período de tributação de 2018, outra condição para além da referida neste n.º 4 do art.º 2.º da Lei 10/2017. A possibilidade de usufruir do benefício deixa, portanto, de ficar condicionada a qualquer valor de rendimentos do trabalho dependente pagos ou colocados à disposição de pessoas singulares residentes em território português.»

■ PAGAMENTO DE IMPOSTOS POR DÉBITO DIRETO

De acordo com informação disponível no Portal da AT, já é possível efetuar o pagamento dos impostos por débito direto.

A adesão aos Débitos Diretos processa-se sem qualquer custo adicional e pode efetuar-se no Portal ou em qualquer Serviço Local de Finanças.

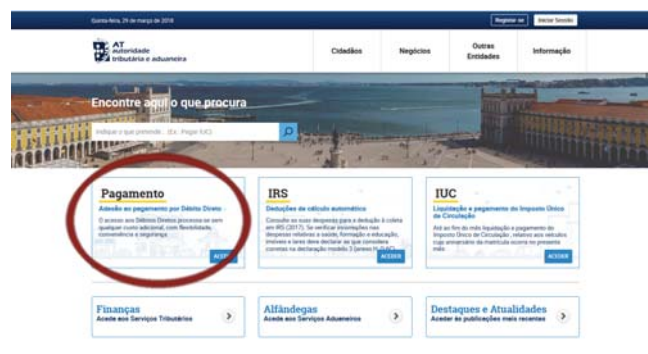
O aderente pode colocar um montante máximo, ou uma data limite, para controlar os montantes que lhe são debitados, como pode, em qualquer momento, alterar ou inativar uma ordem de Débitos Diretos dada anteriormente.

Através do Portal, o contribuinte pode:

- Efetuar pedidos de adesão
- Selecionar o tipo de pagamento (pontual ou recorrente) e a finalidade (imposto)
- Gerir autorizações existentes
- Consultar autorizações e ordens de pagamento
- Modificar ou inativar autorizações
- Obter comprovativos

■ ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO MATRICIAL DE PRÉDIOS COMUNS

Nos termos do Despacho do SEAF n.º 69/2018-XXI, os sujeitos passivos casados proprietários de prédios que integrem o seu património comum podem, excecionalmente, de **14 A 31 DE MAIO P.F.**, comunicar através do Portal das Finanças a identificação dos prédios que são comuns se a informação matricial não refletir essa titularidade.



Nos termos do artigo 13.º-A do CIMI, quando a matriz não reflete a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens dos sujeitos passivos casados, a identificação dos prédios que são comuns deve ser comunicada até 15 de fevereiro, sendo a liquidação efetuada pela AT com base na informação constante da matriz caso a comunicação não seja efetuada.

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

ABRIL WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 10

- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PERIODICIDADE MENSAL (FEV.18)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DAS DECLARAÇÕES (MAR.18)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (MAR.18)

ATÉ AO DIA 20

- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (MAR.18)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (MAR.18)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (MAR.18)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (MAR.18)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A MAR.18
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM MAR.18

ATÉ AO DIA 30

- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS C/ ANIVERSÁRIO MATRÍCULA EM ABR.18
- IMI/2017 - PAGAMENTO DA TOTALIDADE OU DA 1ª PRESTAÇÃO
- AIMI - HERANÇA INDIVISA - CONFIRMAÇÃO QUOTAS PELOS HERDEIROS

■ ATÉ AO DIA 10

IVA - PERIODICIDADE MENSAL

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, pela Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **FEVEREIRO DE 2018**, acompanhada dos anexos que forem devidos, e efetuar, se for caso disso, o competente pagamento.

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL

- DECLARAÇÕES DE REMUNERAÇÕES

Devem ser entregues as declarações de remunerações relativas ao mês de **MARÇO DE 2018**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo o empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **MARÇO DE 2018**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 20

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **MARÇO DE 2018**.

SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **MARÇO DE 2018**.

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **MARÇO DE 2018**.

IRS/IRC - RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **MARÇO DE 2018** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de março de 2018 rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **MARÇO DE 2018** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO - PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **MARÇO DE 2018**.

IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **MARÇO DE 2018** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral

quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do artº 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **MARÇO DE 2018**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IVA - COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA são obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **MARÇO DE 2018**.

■ ATÉ AO DIA 30

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2018 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no **MÊS DE ABRIL**.

Os veículos novos adquiridos em **2018** devem liquidar e pagar o IUC nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legal para o registo.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) / 2017

Deve ser efetuado o pagamento do imposto municipal sobre imóveis relativo a 2017 nos termos seguintes:

- numa só prestação, em Abril, caso seja igual ou inferior a € 250;
- em 2 prestações, em Abril e Novembro, se superior a € 250 e não superior a € 500;
- em 3 prestações, em Abril, Julho e Novembro, se superior a € 500.

Caso o sujeito passivo não tenha recebido até final do mês de Março o competente documento de cobrança (que discrimina os prédios, as partes suscetíveis de utilização independente, o seu valor patrimonial tributário e a coleta imputada a cada município da respetiva localização), deverá solicitar uma 2.ª via em qualquer serviço de finanças, a fim de poder cumprir a obrigação supra.

AIMI – HERANÇA INDIVISA.

CONFIRMAÇÃO DAS QUOTAS PELOS HERDEIROS

Os herdeiros de herança indivisa devem confirmar, em declaração individuais, as quotas que na mesma dispõem caso o cabeça-de-casal tenha apresentado, até 31 de março p.p. declaração, com a identificação de todos os herdeiros e respetivas quotas, para afastar a equiparação da herança a pessoa coletiva.

IRS / 2017 – PRAZO ÚNICO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 3

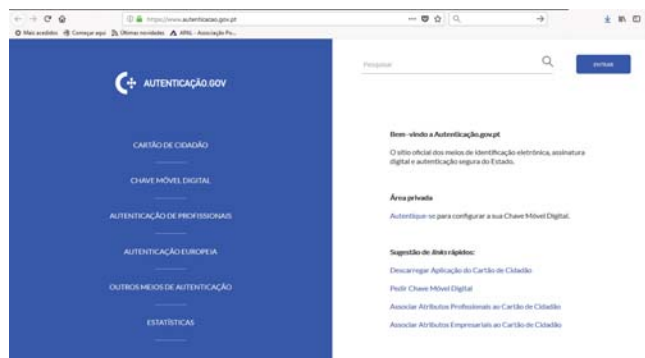
A declaração de IRS relativa a 2016 é entregue, para todos os contribuintes, entre **1 DE ABRIL E 31 DE MAIO**.



PROTOCOLO APCMC - BP
Condições especiais
Associados APCMC

■ CERTIFICAÇÃO DE ATRIBUTOS PROFISSIONAIS E EMPRESARIAIS VIA CC OU CHAVE MÓVEL DIGITAL

A Portaria 73/2018, de 12 de março, aprovou os termos e condições de utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), para a certificação de atributos profissionais, empresariais e públicos através do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital.



No contexto das sociedades comerciais (**ATRIBUTOS EMPRESARIAIS**), o SCAP, disponível em www.autenticacao.gov.pt, permite ao utilizador autenticar-se ou assinar eletronicamente, atribuindo-lhe valor probatório e permitindo-lhe comprovar o cargo que exerce em determinada entidade comercial, sem necessidade de exibir qualquer outro comprovativo.

Pode, pois, o SCAP ser utilizado por administradores, gerentes, diretores, de sociedades anónimas, por quotas ou cooperativas, para a assinatura à distância, com segurança, com contratos de gestão corrente, como os contratos com as entidades fornecedoras de eletricidade, água, gás e serviços de telecomunicações, contratos com outros fornecedores, contratos de trabalho, e, entre outros, procedimentos associados à formação e execução de contratos públicos, que obrigavam até agora a deslocações e a horas perdidas com as mesmas.

A presente portaria estabelece também as condições de certificação de **ATRIBUTOS PROFISSIONAIS** ao SCAP, permitindo que qualquer ordem profissional (advogados, médicos, contabilistas, engenheiros, arquitetos, etc.) proporcione aos seus associados um mecanismo expedito e seguro de autenticação e assinatura.

Como consagra a certificação dos **ATRIBUTOS PÚBLICOS**, permitindo que os trabalhadores em funções públicas e seus dirigentes possam ter o respetivo atributo profissional e cargo certificado.

COMPETE 2020



Programa Operacional Competitividade e Internacionalização

Entidade | Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção
 Designação do projeto | Dinamizar - APCMC
 Objetivo principal | Reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas



■ MARCAÇÃO CE DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

No JOUE C 113 de 27 de março foi publicada a Comunicação 2018/C 113/04, da Comissão, que procede à divulgação da primeira lista de referências de normas harmonizadas no âmbito do Regulamento (UE) 2016/425, de 9 de março (JOUE de 31 de março), relativo à marcação CE de equipamentos de proteção individual (EPI) e que revogou a Diretiva 89/686/CEE.



Foi igualmente publicada a Comunicação da Comissão 2018/C 113/03, que, em conformidade com as disposições transitórias do artigo 47.º do Regulamento (UE) 2016/425, que dispõe que os Estados-Membros não impedem que sejam disponibilizados no mercado os produtos abrangidos pela Diretiva 89/686/CEE que estejam em conformidade com essa Diretiva e que tenham sido colocados no mercado antes de 21 de abril de 2019, procede à divulgação das normas harmonizadas cujas referências continuam a conferir uma presunção de conformidade com essa Diretiva e apenas até 20 de abril de 2019, presunção que cessa a partir de 21 de abril de 2019.

■ MARCAÇÃO CE DE INSTALAÇÕES POR CABO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS



No JOUE C 114 de 28 de março foi publicada a Comunicação 2018/C 114/04, da Comissão, que procede à divulgação da primeira lista de referências de normas harmonizadas no âmbito do Regulamento (UE) 2016/424, de 9 de março (JOUE de 31 de março), relativo à marcação CE de

instalações por cabo para transporte de pessoas e que revogou a Diretiva 2000/9/CE.

Foi igualmente publicada a Comunicação da Comissão 2018/C 114/03, que, em conformidade com as disposições transitórias do artigo 46.º do Regulamento (UE) 2016/424, que dispõe que os Estados-Membros não impedem que sejam disponibilizados no mercado subsistemas ou componentes de segurança abrangidos pela Diretiva 2000/9/CE que estejam em conformidade com essa Diretiva e que tenham sido instalados antes de 21 de abril de 2018, procede à divulgação das normas harmonizadas cujas referências continuam a conferir uma presunção de conformidade apenas com essa Diretiva e apenas até 20 de abril de 2018, presunção que cessa a partir de 21 de abril de 2018.



■ **RECONHECIMENTO DE PRÁTICAS RS**

Decorre até ao próximo **DIA 20 DE ABRIL** o prazo para apresentação de candidaturas à 4ª Edição do **RECONHECIMENTOS DE PRÁTICAS EM RESPONSABILIDADE SOCIAL E SUSTENTABILIDADE**, organizada pela APEE, Associação Portuguesa de Ética Empresarial.

Uma iniciativa nacional, que visa reconhecer o desenvolvimento de boas práticas laborais distinguindo as entidades dos setores público e privado, com e sem fins lucrativos, pelo bom desempenho no âmbito da Responsabilidade Social Corporativa e Sustentável.

As áreas a serem avaliadas e premiadas dividem-se em dois Eixos:

O Eixo I, dedicado à Responsabilidade Social, que avalia as seguintes categorias: Direitos Humanos, Trabalho Digno e Conciliação, Ambiente - Redução de Impactes, Ambiente - Água e Energia, Mercado, Comunidade, Voluntariado, Partes Interessadas e Comunicação;

O Eixo II, introduzido nesta edição pela primeira vez, dedicado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da agenda 2030 da ONU, tendo como categorias os 17 ODS.

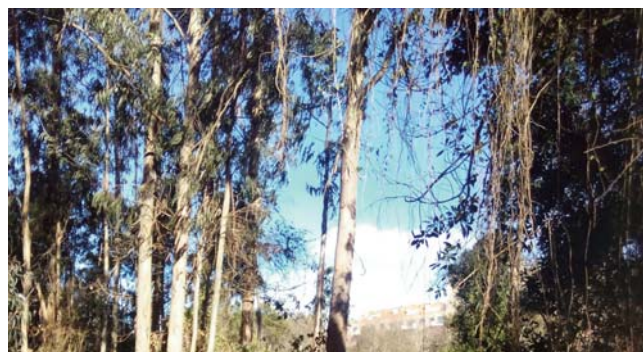
A iniciativa organizada pela APEE conta com o apoio da AIP (Associação Industrial Portuguesa), CCP (Confederação do Comércio e Serviços de Portugal), CIP (Confederação Empresarial de Portugal), IAPMEI (Agência para a Competitividade e Inovação) e da GCNP (Global Compact Network Portugal).

Para mais detalhes, consultar o site da APEE (www.apee.pt) ou o site <http://praticasrs.apee.pt/candidaturas>.

■ **LIMPEZA DAS FLORESTAS - COIMAS ADIADAS PARA JUNHO**

Visto e aprovado, promulgado, referendado e publicado em 15 de março, o Decreto-Lei 19-A/2018, dá sem efeito, em 2018, as contraordenações instauradas por infração ao dever de limpeza de florestas e matas nos espaços junto a edifícios, estradas, caminhos-de-ferro e outras infraestruturas, denominadas «redes secundárias de faixas de gestão de combustível», se até 31 de maio os respetivos responsáveis procederem à referida limpeza/gestão de combustível.

O prazo para a execução desse procedimento terminava a 15 de março e as coimas aplicáveis vão de € 140 a € 5.000 (pessoas singulares) e de € 1.500 a € 60.000 – aumentadas para o dobro em 2018 pelo art.º 153.º da Lei 114/2017, de 29 de dezembro.



Porque muita informação, até oficial, não tem lamentavelmente primado pelo rigor e exatidão no que concerne ao dever dos proprietários de terrenos ou edifícios relativo à limpeza dos espaços confinantes a estes, lembramos que o Decreto-Lei 124/2006, de 28 de junho, que aprovou medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, (apenas) estabelece que tal dever recai sobre o proprietário, ou afim, de terreno confinante a edifício inserido em espaço rural...

ARTIGO 15.º

REDES SECUNDÁRIAS DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

(...)

2 - Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, são obrigados a proceder à gestão de combustível, de acordo com as normas constantes no anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, numa faixa com as seguintes dimensões:

a) Largura não inferior a 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais;

b) Largura definida no PMDFCI, com o mínimo de 10 m e o máximo de 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, quando a faixa abranja exclusivamente terrenos ocupados com outras ocupações.

(...)

■ **MARCAÇÃO CE DE PRODUTOS DA CONSTRUÇÃO - DOCUMENTOS DE AVALIAÇÃO EUROPEUS**

No Jornal Oficial da União Europeia de 9 de março (série C, nº 90) foi publicada a Comunicação nº 2018/C 90/04, da Comissão Europeia, que em execução do Regulamento (UE) 305/2011, de 9 de março («Regulamento Produtos de Construção», RPC) e em conformidade com o seu artigo 22º, atualiza a lista das referências dos Documentos de Avaliação Europeus (DAE) relativos a alguns produtos de construção.

Os DAE são documentos elaborados e aprovados pela Organização Europeia de Avaliação Técnica (OEAT) na sequência de pedido de avaliação técnica europeia apresentado por um fabricante para qualquer produto de construção não abrangido parcial ou totalmente por normas harmonizadas, para o qual o desempenho relativamente às suas características essenciais não possa ser integralmente avaliado de acordo com uma norma harmonizada existente (...).

As disposições do Regulamento (UE) 305/2011 prevalecem sobre eventuais disposições contrárias nos Documentos de Avaliação Europeus.

A nova listagem, que pode consultar em www.apcpc.pt ou em http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2018_090_R_0004&from=PT, substitui todas as anteriores publicadas no JOUE (a última foi publicada no JOUE de 9 de fevereiro p.p.).

■ **COMISSÃO INICIA INQUÉRITO SOBRE AS IMPORTAÇÕES DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS**

Em Aviso publicado no JOUE de 26 de março p.p., a Comissão Europeia (CE) informa ter dado início a um inquérito sobre as importações de determinados produtos siderúrgicos, para eventual adoção de medidas de salvaguarda e proteção da indústria da UE.

O total das importações de tais produtos aumentou, com efeito, de 17,8 milhões de toneladas para 29,3 milhões de to-

neladas no período de 2013-2017, crescendo cerca de 65% entre 2013 e 2016, havendo prova suficiente de que tal volume e os preços inferiores destas importações causaram ou ameaçam causar um dano global significativo para a situação da indústria da UE, tendo já resultado em níveis de lucro baixos ou mesmo negativos, e situações de fragilidade, temendo a CE um novo aumento das importações, que estará iminente tendo em conta o contexto de sobrecapacidade siderúrgica global, o número crescente de medidas de defesa comercial adotadas por países terceiros relativamente aos produtos siderúrgicos e as recentes medidas adotadas pelos EUA.

A CE irá enviar questionários aos produtores conhecidos de produtos similares ou diretamente concorrentes e a quaisquer associações de produtores conhecidas na UE, que devem ser respondidos e devolvidos no prazo de 21 dias, mas todos os interessados, desde produtores-exportadores, importadores e utilizadores dos produtos em causa às respetivas associações, são convidadas a apresentar até 16 de abril os seus pontos de vista por escrito, a facultar informações e a fornecer elementos de prova, podendo fazê-lo por correio eletrónico (TRADE-SAFEGUARD-STEEL@ec.europa.eu) para:

Comissão Europeia | Direção-Geral do Comércio
Direção H, Unidade H5 | Gabinete: CHAR 03/66
1049 Bruxelles/Brussel | BELGIQUE/BELGIË

São os seguintes os produtos siderúrgicos objeto do inquérito:

1. Chapas e tiras laminadas a quente, de aço não ligado e de outras ligas de aço
2. Chapas laminadas a frio, de aço não ligado e de outras ligas de aço
3. Chapas magnéticas (exceto aço magnético de grãos orientados)
4. Chapas com revestimento metálico
5. Chapas com revestimento orgânico
6. Produtos estanhados
7. Chapas quarto, de aço não ligado e de outras ligas de aço
8. Chapas e tiras laminadas a quente, de aço inoxidável
9. Chapas e tiras laminadas a frio, de aço inoxidável
10. Chapas quarto laminadas a quente, de aço inoxidável
11. Chapas magnéticas de grãos orientados
12. Perfis ligeiros e barras de aço comercial não ligado e de outras ligas de aço
13. Barras e varões para betão armado
14. Perfis ligeiros e barras, de aço inoxidável
15. Fio-máquina, de aço inoxidável
16. Fio-máquina, de aço não ligado e de outras ligas de aço
17. Perfis de ferro ou aço não ligado
18. Estacas-pranchas
19. Elementos de vias-férreas
20. Conduitas de gás
21. Perfis ocos
22. Tubos sem costura, de aço inoxidável
23. Tubos para rolamentos
24. Outros tubos sem costura
25. Tubos soldados de grande diâmetro
26. Outros tubos soldados

Mais informações, designadamente os código NC dos produtos, em http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2018_111_R_0010&from=PT

■ EXIGÊNCIA DE RELATÓRIOS DE ENSAIO, RÓTULOS E AMOSTRAS POR ENTIDADE ADJUDICANTE

Em execução do artigo 49.º-A do Código dos Contratos Públicos, a Portaria 72/2018, de 9 de março, define os termos em que a entidade adjudicante, sempre que pretenda adquirir obras, bens móveis ou serviços com características específicas do ponto de vista ambiental, social ou outro, pode, nas especificações técnicas, no critério de adjudicação ou nas condições de execução dos contratos, exigir:

- rótulos específicos para atestar que as obras, bens mó-

veis ou serviços correspondem às características exigidas,

- relatórios de ensaio de um organismo de avaliação da conformidade ou um certificado emitido por tal organismo como meio de prova da conformidade com os requisitos ou critérios estabelecidos, ou
- a apresentação de amostras de produtos que pretende adquirir

■ INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E EMPRESARIAL PARA PORTUGAL 2018-2030

O Governo aprovou, via Resolução do Conselho de Ministros 25/2018, de 8 de março, as linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal, 2018-2030, com o objetivo de garantir a convergência de Portugal com a Europa até 2030, através do aumento da competitividade da economia portuguesa, baseada na investigação, desenvolvimento e inovação, bem como nas condições de emprego qualificado em Portugal no contexto internacional, juntamente com o aumento do investimento público e privado em atividades de Investigação e Desenvolvimento (I&D).

Os objetivos principais da Estratégia de Inovação são:

- * Alcançar um investimento global em I&D de 3% até 2030 (1/3 de despesa pública e 2/3 de despesa privada), correspondendo a um investimento global em I&D de 1,8% do PIB até 2020 (1,3% em 2016);
- * Alcançar um nível de 60% dos jovens com 20 anos que frequentem o ensino superior em 2030, com 40% dos graduados de educação terciária na faixa etária dos 30-34 anos até 2020 e 50% em 2030 (35% em 2016);
- * Alcançar um nível de liderança europeia de competências digitais até 2030, em associação com acesso e uso da internet, bem como a procura pelos mercados, desenvolvimento de negócios e desenvolvimento de competências especializadas;
- * Aumentar as exportações de bens e serviços, ambicionando-se atingir um volume de exportações equivalente a 50% do PIB na primeira metade da próxima década, com enfoque na performance da balança tecnológica;* Aproximar os níveis de investimento em capital de risco à média da Europa;
- * Reforçar a atração de investimento direto estrangeiro.

■ PROGRAMA «INICIATIVA NACIONAL COMPETÊNCIAS DIGITAIS E.2030 - INCoDe.2030»

No mesmo dia, 8 de março, o Governo aprovou igualmente, via Resolução do Conselho de Ministros 26/2018, o Programa «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030 - INCoDe.2030».

O programa pretende posicionar Portugal no grupo de topo de países europeus em competências digitais até 2030, assentando em 3 grandes desafios:

- a) A generalização da literacia digital (com vista ao exercício pleno de cidadania e à inclusão numa sociedade com interações cada vez mais desmaterializadas);
- b) O estímulo à empregabilidade e à capacitação e especialização profissional em tecnologias e aplicações digitais e à promoção da qualificação do emprego numa economia de maior valor acrescentado;
- c) A elevação da participação nacional nas redes internacionais de I&D e de produção de novos conhecimentos em todas as áreas associadas à revolução digital.